



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$50

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-lei n.º 23:405 — Abre concurso, pelo prazo de cento e cinquenta dias, entre artistas nacionais sem distinção de especialidade, para o projecto do monumento a erigir ao Infante D. Henrique, comemorando o primeiro ciclo das navegações e dos descobrimentos dos portugueses.

Ministério do Interior:

Decreto-lei n.º 23:406 — Regula o recenseamento eleitoral a que tem de se proceder antes da publicação do novo Código.

Decreto-lei n.º 23:407 — Autoriza a Junta de Freguesia de Alcântara, do 4.º bairro administrativo de Lisboa, a ceder gratuitamente à irmandade da igreja da mesma freguesia o direito a uma serventia de passagem pelo átrio da citada igreja.

Decreto-lei n.º 23:408 — Autoriza a Câmara Municipal de Lisboa a vender às oficinas gerais de fardamentos e calçado, com destino à instalação dos respectivos serviços, um terreno situado no Largo do Outeirinho da Amendoeira, desta cidade, e adjacente ao edificio em que se encontram instaladas as mesmas oficinas.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 23:409 — Determina que seja extensiva a isenção de contribuição predial, mas somente pelo prazo de seis anos, aos prédios concluídos ou à parte nova de prédios acrescentados desde 1 de Janeiro até 31 de Dezembro de 1934.

Decreto-lei n.º 23:410 — Regula a importação de azeite.

Decreto-lei n.º 23:411 — Promulga diversas disposições relativamente às livranças concernentes à aquisição de trigos.

Decreto-lei n.º 23:412 — Autoriza a Caixa Nacional de Crédito a conceder assistência financeira às operações agrícolas da Campanha do Trigo em 1933-1934 dentro dos limites fixados pelo conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e nas condições constantes do presente decreto-lei.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter a Itália ratificado, em 25 de Setembro de 1933, a Convenção sobre o regime fiscal dos vehiculos automóveis estrangeiros, com Protocolo anexo, assinada em Genebra a 30 de Março de 1931.

Aviso — Torna público ter o Governo Espanhol autorizado a Cruz Vermelha Espanhola a prestar concurso, em caso de guerra, ao serviço sanitario oficial do exercito espanhol.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 23:413 — Autoriza a comissão administrativa do Fundo especial de caminhos de ferro a realizar contratos relativos a empreitadas de construção de obras complementares ou de novas linhas férreas que abrangam mais de um ano económico, desde que respeitem à execução de obras ou de planos de obras aprovados pelo Governo.

Decreto-lei n.º 23:414 — Determina que os contratos de pessoal técnico para o preenchimento de vagas existentes no quadro dos serviços de construção possam ser elaborados por quantia inferior à fixada no Orçamento Geral do Estado e autoriza a Junta Autónoma de Estradas a ocorrer ao pagamento das despesas com o referido pessoal e a efectuar os contratos indispensáveis à execução desses serviços.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 23:415 — Reforça, por transferência de verba, várias dotações inscritas no orçamento da Agência Geral das Colónias.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-lei n.º 23:405

O concurso que hoje se abre para a construção do monumento ao Infante D. Henrique — concurso de que a portaria de 16 de Junho de 1933, nomeando uma comissão para proceder aos respectivos estudos preparatórios, constituiu o primeiro acto legal — reveste-se de uma excepcional importância, pela natureza e significação dos factos que se pretende comemorar, e exige portanto que aos concorrentes, além das normas e condições que constam dos articulados do programa, se dê uma expressiva sugestão da idea fundamental a que essas condições e normas se subordinam.

Segundo o espirito deste diploma, o monumento que se projecta, embora capitulado pelo nome e pela individualidade do Infante, pretende atingir e expressar um conceito histórico mais vasto — o primeiro ciclo das navegações e descobrimentos dos portugueses. Assim, o Infante Navegador, figura máxima da politica quatrocentista, que soube ver para além do seu tempo e lançar os fundamentos de um plano de expansão nacional já iniciado por seu pai, sendo, é certo, o inspirador desse plano, não deverá, todavia, absorver na sua exclusiva representação todo o monumento, mas integrar-se nelle como complemento indispensável. Não se trata, apenas, da estátua de um príncipe, mas da síntese de uma época.

Nestes termos, o monumento a erigir, para corresponder a tam alto pensamento — a abertura do mar à civilização —, não pode restringir-se a uma figura, ou a um grupo escultórico, que a esmagadora grandeza do local amesquinhas, devendo antes jogar com grandes massas, em que a arquitectura predomine sobre a escultura, de forma a assegurar, pelo equilibrio das vastas proporções, pela imponência dos volumes, e ainda pelo efeito da iluminação indirecta, necessária para a sua perfeita visibilidade, um aspecto dominador que atraia as atenções e que se imponha ao respeito e à admiração de quem cruze, navegando, o mar do sul de Portugal.

O monumento será construído no promontório de Sagres, que é já, por natureza, um conjunto monumental, e que, pelo seu aspecto grandioso, obriga a que êle corresponda ao pedestal formado, nas proporções, nas linhas e na majestade. Desde que se não procura assinalar o sítio exacto onde foi a vila do Infante, a «Terçanabal», a nomeada escola de Sagres, ou qualquer outra fundação do excelso filho de D. João I, que sob nomes imprecisos tenha sido localizada nas diferentes pontas do extremo ocidental do Algarve, mas sim comemorar e celebrar um período histórico a que está indissolúvelmente ligada a personalidade do illustre príncipe, nenhum outro local, como a península rochosa que recebeu a herança toponímica do Promontório Sacro, no eixo da massa de penedias que se formam em planalto, apontando o rumo das primeiras descobertas, salientando-se a toda a costa, e avultando até, para a visibilidade da navegação, ao ennevoado cabo de S. Vicente, se pode considerar mais indicado e mais próprio para receber o monumento que se projecta. Constitue, esteticamente considerado, uma verdadeira oferta da natureza.

A vastidão da península de Sagres proporciona ainda aos concorrentes largo campo para o estudo da urbanização do local, permitindo uma fácil zona de isolamento, porquanto, das construções ali existentes, subsistirão apenas o forte e a capela, pelo significado histórico que se lhes atribue e como elementos aproveitáveis para a preparação do ambiente monumental, desde a estrada de acesso até ao arranjo do planalto.

Convirá finalmente que o monumento, síntese de um determinado período histórico, reflita também o espírito da época em que foi concebido e realizado, documentando um verdadeiro pensamento criador — sem o qual estaríamos, nós mesmos, negando as possibilidades artísticas da geração a que pertencemos — e não se limitando, portanto, a réplicas e estilizações de motivos que nobilitaram na arte outras gerações.

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Está aberto concurso, pelo prazo de cento e cinquenta dias, entre artistas nacionais, sem distinção de especialidade, para o projecto do monumento a erigir ao Infante D. Henrique, comemorando o primeiro ciclo das navegações e dos descobrimentos dos portugueses.

§ 1.º Entre os artistas autores de cada projecto haverá sempre um escultor e um architecto diplomado.

§ 2.º Quando seja mandado executar pelo Governo o projecto classificado em primeiro lugar, ao architecto co-autor do projecto competirá a direcção artística dos trabalhos até à sua conclusão.

Art. 2.º O monumento será construído na extremidade sul do promontório de Sagres, sobre o seu eixo longitudinal e voltado ao mar largo.

Art. 3.º Os materiais a empregar devem ser todos de boa qualidade e da máxima resistência, atendendo-se na sua escolha à constituição geológica do solo e à exposição do monumento aos temporais.

§ único. O material agreste do pedestal natural do monumento deve ser respeitado pelos concorrentes ao estudar a composição do conjunto e o natural acesso pela entrada da cortina do forte.

Art. 4.º O custo do monumento não excederá 9.000.000\$, não podendo desta quantia destinar-se ao custeio do arranjo geral, zona de isolamento e acesso ao recinto monumental importância superior a 2.000.000\$.

Art. 5.º O concurso constará de duas provas, sendo a primeira eliminatória.

§ 1.º Na primeira prova os concorrentes apresentarão as seguintes peças, devendo as primeiras quatro ser entregues devidamente engradadas:

a) Desenho da planta de conjunto, na escala de 1 : 1.000;

b) Planta ou plantas e corte do monumento propriamente dito, para cabal esclarecimento da obra projectada, na escala de 1 : 100;

c) Dois alçados, na escala de 1 : 50;

d) Duas vistas do monumento, em perspectiva, uma tomada do lado do mar e a outra de qualquer ponto da terra, as quais serão apresentadas separadamente, em folhas de 1^m,10 x 0^m,75;

e) Uma memória justificativa e descritiva do monumento, incluindo a iluminação e a respectiva instalação eléctrica;

f) Um orçamento feito por estimativa.

§ 2.º Os candidatos mais classificados nesta prova, até ao número máximo de cinco, serão admitidos à segunda prova.

§ 3.º A segunda prova consiste na apresentação das seguintes peças, em que os candidatos se obrigam a manter a concepção e a linha geral a que obedeceram as peças apresentadas à prova eliminatória:

a) Uma redução plástica do monumento propriamente dito, na escala de 1 : 20, com a coloração representativa dos diferentes materiais empregados;

b) Um pormenor escultórico à escolha do júri, em metade do tamanho natural;

c) Orçamento pormenorizado, acompanhado de bases de preços e de medições.

Art. 6.º Aos concorrentes serão fornecidos pelo Estado os seguintes elementos:

1.º Planta topográfica do promontório de Sagres, na escala de 1 : 1.000;

2.º Uma fôlha da carta de Portugal n.º 29-B, da escala de 1 : 50.000;

3.º Uma fotografia do promontório, tirada de avião.

Art. 7.º Os trabalhos não serão assinados, mas todas as peças, desenhadas ou escritas, de cada projecto distinguir-se-ão por uma divisa que não permita a identificação dos autores. Acompanhando a remessa dos trabalhos devem os concorrentes apresentar um sobrescrito fechado e lacrado, em que se contenham os nomes e moradas dos autores e se inscreva exteriormente a respectiva divisa.

§ 1.º Os trabalhos da primeira prova devem ser entregues na Secretaria da Presidência do Conselho de Ministros até às dezassete horas do último dia útil do prazo do concurso.

§ 2.º O prazo de entrega dos trabalhos respectivos à segunda prova, para os candidatos a ela admitidos, nos termos do § 2.º do artigo 5.º, será anunciado, com a devida antecedência, no *Diário do Governo*.

§ 3.º Todos os trabalhos dêste concurso, aprovados ou não, serão expostos em lugar público, durante dez dias depois de tornada pública a classificação final do júri.

Art. 8.º O júri para apreciação das provas dêste concurso será constituído pela comissão nomeada pela portaria de 16 de Junho do corrente ano, acrescida de mais dois membros, um architecto e um escultor, devendo a sua constituição definitiva ser oportunamente publicada na fôlha oficial.

§ 1.º Haverá duas votações, ambas em mérito absoluto e relativo: uma, eliminatória, para efeito da admissão à segunda prova; outra, no final do concurso, organizando o júri, depois desta última, a proposta graduada a apresentar ao Governo.

§ 2.º Nas deliberações do júri não será permitida a

abstenção de voto, devendo os escrutínios realizar-se com declaração de voto individual, que ficará constando da respectiva acta.

§ 3.º Das resoluções do júri não haverá recurso.

§ 4.º O júri poderá propor a anulação do concurso se não considerar nenhum dos projectos apresentados em condições de ser aprovado ou se verificar que elles excedem as possibilidades da verba autorizada para a sua execução, reservando-se contudo, nesse caso, o direito de propor ao Governo a concessão de algum ou alguns dos prémios ou recompensas estabelecidos.

Art. 9.º A cada um dos candidatos seleccionados, até ao número máximo de cinco, para a admissão à segunda prova, nos termos do § 2.º do artigo 6.º, caberá a quantia de 10.000\$, que será entregue no prazo de quinze dias após a respectiva votação.

Art. 10.º Independentemente das recompensas consignadas no artigo anterior serão distribuídos os seguintes prémios aos concorrentes aprovados na segunda prova:

- 30.000\$ ao primeiro classificado;
- 20.000\$ ao segundo classificado;
- 10.000\$ ao terceiro classificado;
- 5.000\$ aos restantes concorrentes.

§ único. Estes pagamentos serão efectuados no prazo de trinta dias a contar da data da classificação final.

Art. 11.º Determinando o Governo a execução do projecto classificado em primeiro lugar, o architecto co-autor dêsse projecto, além das recompensas e prémios obtidos pela classificação das duas provas, conforme o disposto nos artigos 9.º e 10.º, receberá, pela direcção artística da obra e elaboração de todos os detalhes necessários à sua realização, os honorários correspondentes às seguintes percentagens sobre os trabalhos realizados: 4 por cento nos dois primeiros anos da construção, 3 por cento no terceiro e 2 por cento nos seguintes até ao quinto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Dezembro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramares — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto-lei n.º 23:406

Tendo em vista o que dispõe a Constituição Política da República Portuguesa, de Abril de 1933, em matéria eleitoral;

Considerando que ainda antes da publicação do Código Eleitoral é necessário tomar providências sobre o recenseamento eleitoral;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As juntas de freguesia são eleitas pelos cidadãos portugueses de um e outro sexo, com respon-

sabilidade de chefes de família, domiciliados na freguesia há mais de seis meses ou nela exercendo funções públicas no dia 2 de Janeiro anterior à eleição.

§ 1.º Têm responsabilidade de chefes de família para os efeitos do corpo dêste artigo:

1.º Os cidadãos portugueses do sexo masculino com família legitimamente constituída, se não tiverem comunhão de mesa e habitação com a família dos seus parentes até ao terceiro grau da linha recta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade;

2.º As mulheres portuguesas, viúvas, divorciadas ou judicialmente separadas de pessoas e bens e as solteiras, maiores ou emancipadas, com família própria e reconhecida idoneidade moral, bem como as casadas cujos maridos estejam exercendo a sua actividade nas colónias ou no estrangeiro, umas e outras se não estiverem abrangidas na última parte do número anterior;

3.º Os cidadãos do sexo masculino, maiores ou emancipados, sem família, mas com mesa, habitação e lar próprio, e os que, embora estando em hotel ou pensão, vivam inteiramente sobre si.

§ 2.º No caso da última parte do n.º 1.º do parágrafo anterior, consideram-se chefes para o exercício do sufrágio os que forem proprietários ou arrendatários do prédio ou parte do prédio habitado, e os mais velhos, no caso de haver comunhão na propriedade ou no arrendamento.

Art. 2.º As câmaras municipais são eleitas na proporção a estabelecer no Código Eleitoral:

1.º Pelas juntas de freguesia do concelho;

2.º Pelas corporações morais e económicas legalmente constituídas, com sede no concelho;

3.º Pelos cidadãos portugueses do sexo masculino, maiores ou emancipados, que saibam ler e escrever, domiciliados no concelho há mais de seis meses ou nêle exercendo funções públicas no dia 2 de Janeiro anterior à eleição;

4.º Pelos cidadãos portugueses do sexo masculino, maiores ou emancipados, domiciliados no concelho há mais de seis meses, que, embora não saibam ler e escrever, paguem ao Estado e corpos administrativos, a um ou a outros, quantia não inferior a 100\$ por todos, por algum ou alguns dos seguintes impostos: contribuição predial, contribuição industrial, imposto profissional, imposto sobre a aplicação de capitais;

5.º Pelos cidadãos portugueses do sexo feminino, maiores ou emancipados, com curso especial, secundário ou superior, comprovado pelo diploma respectivo, domiciliados no concelho há mais de seis meses ou nêle exercendo funções públicas no dia 2 de Janeiro anterior à eleição.

§ 1.º A idoneidade eleitoral dos eleitores constantes do n.º 2.º dêste artigo prova-se pela exhibição dos alvarás e portarias ou pela simples citação dos *Diários do Governo* em que tiverem sido publicados estes diplomas.

§ 2.º A prova de saber ler e escrever faz-se:

a) Pela exhibição do diploma de qualquer exame público feita perante a comissão a que refere o artigo 6.º;

b) Por requerimento escrito e assinado pelo próprio, com reconhecimento notarial da letra e assinatura;

c) Por requerimento escrito, lido e assinado pelo próprio perante a comissão referida no artigo 6.º ou algum dos seus membros, desde que assim seja atestado no requerimento e autenticado com o selo branco ou a tinta de óleo da junta;

d) Pela declaração, nos mapas enviados pelas repartições ou serviços públicos civis, militares ou militarizados, de que o cidadão tem essas habilitações.

§ 3.º A prova do pagamento mencionado no n.º 4.º faz-se:

a) Pela exhibição, perante a comissão a que se refere